

CONVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

PROCESSO INTERNO Nº: 3760/2026

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº: 12/2026

OBJETO: Contratação de profissionais da música (pessoas físicas e jurídicas) para apresentações musicais (shows/banda) para compor a programação artística e cultural do evento Festival da Banana em Ravena- Sabará/MG.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de promover a contratação de artistas para realização de apresentações culturais durante o Festival da Banana, com fundamento no art. 74, inciso IV e art. 79 da Lei nº 14.133/2021.

Em sede de controle de legalidade e conformidade interna, constatou-se que, embora tenha sido publicada a ata do Chamamento Público nº 12/2026, não foi realizada, no momento oportuno, a publicação do ato autorizativo da inexigibilidade de licitação.

Verifica-se, contudo, que os elementos essenciais da contratação direta estavam presentes nos autos, restringindo-se a irregularidade à ausência de publicidade tempestiva.

Ê o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O instituto da convalidação (ou saneamento) de atos administrativos encontra amparo direto no ordenamento jurídico brasileiro, consubstanciado no art. 55 da Lei nº 9.784/99 (aplicável subsidiariamente à Administração Pública Federal e servindo de diretriz geral), que autoriza a correção de atos que apresentem defeitos sanáveis, desde que deles não resultem prejuízos aos administrados, à Administração ou a terceiros.

No âmbito das contratações públicas, a Lei nº 14.133/2021 recepcionou e modernizou essa premissa ao dispor em seu art. 147 que a regularização de atos formais ou sanáveis deve ser priorizada em prol da continuidade administrativa, da segurança jurídica e da eficiência, preceitos basilares do art. 5º do mesmo diploma legal.

Cumprе destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) orienta que vícios de natureza meramente formal ou procedimental, desprovidos de dolo, má-fé ou superfaturamento, e que não comprometam a economicidade ou a competitividade (esta última inviabilizada por essência na inexigibilidade), devem ser preferencialmente convalidados, evitando-se a anulação integral de atos que geraram expectativas legítimas e cuja repetição importaria em despesa desnecessária ou prejuízo ao interesse público (*princípio da conservação dos atos administrativos*).

No caso em apreço, verifica-se que:

1. Os vícios são sanáveis, pois, as falhas identificadas referem-se a aspectos formais e procedimentais, e não compromete a essência da inviabilidade de competição exigida para a inexigibilidade de licitação;
2. Verifica-se a ausência de prejuízo, pois, não há indícios de danos ao erário, sobrepreço ou direcionamento ilícito;

3. Os pressupostos materiais de validade da inexigibilidade encontram-se devidamente demonstrados e acobertados nos autos do processo.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.784/1999, c/c o art. 147 da Lei nº 14.133/2021, e amparado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a conservação dos atos administrativos válidos em sua essência, **RESOLVO:**

1. **CONVALIDAR** o ato de reconhecimento da inexigibilidade de licitação e os atos subsequentes praticados no âmbito do Processo Interno nº3760/2026, suprimindo a falha formal identificada.
2. **DETERMINAR** a juntada deste termo ao processo principal, dando-se ciência à Comissão do Edital de Chamamento Público nº 12/2026 e aos demais agentes envolvidos para os registros pertinentes.
3. **AUTORIZAR** o prosseguimento regular da execução contratual e a publicação do extrato correspondente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em atendimento ao art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Sabará, 24 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCELO AUGUSTO SANTIAGO
Data: 24/09/2026 12:58:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marcelo Augusto Santiago
Secretário Municipal de Cultura